



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18213.001175/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.110 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2021
Recorrente CJF DE VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 28/02/2005

DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA STF VINCULANTE Nº 21.

Por força da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, não se exige depósito recursal, dispondo ainda a recorrente de decisão judicial em mandado de segurança com transito em julgado a afastá-lo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Compete à recorrente o ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 28/02/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212, DE 1991, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876, DE 1999. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo com a execução suspensa pela Resolução nº 10, de 2016, do Senado Federal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALÍQUOTAS.

As alíquotas de 20% (rubricas “12 Empresa” e “14 C.Ind/adm/aut) e de 3% (rubrica “13 Sat/rat”) constituem-se em alíquotas legalmente previstas para contribuições da empresa destinadas à previdência social.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. REsp nº 977.058. SÚMULA STJ Nº 516. RE-RG 630.898.

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7.787, de 1989, nº 8.212, de 1991, e nº 8.213, de 1991. É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. RE-RG 582.461/SP. REsp. 879.844/MG

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o lançamento referente a cooperativas de trabalho efetuado na rubrica "1C Cooper de trab".

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 322/363) interposto em face de decisão (e-fls. 296/300) que julgou procedente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.297.213-0 (e-fls. 04/168), no valor total de R\$ 8.828.152,42 a envolver as rubricas "12 Empresa", "13 Sat/rat", "14 C.Ind/adm/aut", "1C Cooper de trab" e "22 Deduções" (levantamentos: FP - DIFERENÇAS DE INSS (PATRONAL)) e competências 12/2002 a 02/2005, cientificada em 11/05/2005 (e-fls. 04). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 173/180, merecendo destaque:

As contribuições previdenciárias aqui notificadas e devidas pela empresa supra, tiveram como **fato gerador**, para os empregados, o exercício da atividade remunerada e para os contribuintes individuais (empresários e autônomos) e cooperados, a remuneração auferida em decorrência do exercício de atividade abrangida pelo RGPS.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas foram, como dito anteriormente, as remunerações pagas, em folhas de pagato, a empregados regularmente registrados da empresa matriz e suas filiais, as quais foram apuradas nos Mapas de Apuração de INSS e FGTS, apresentados pela empresa.

1.ª para os segurados contribuintes individuais (empresários e autônomos), a base de cálculo foram as retiradas pró-labore pagas aos sócios-gerentes da empresa (Gibson de Souza Leite, Gilda Maria Leite Passos e Glória Maria Leite), assim como remunerações pagas a trabalhadores "autônomos". Para os cooperados, contratados por intermédio de

cooperativa de trabalho (UNIMED), a base de cálculo foi o valor bruto das faturas de serviços, tudo isso apurado, também, nos Mapas de Apuração de INSS e FGTS. (...)

De acordo com os códigos do período notificado : FPAS = 515, CNAE = 74.60-8, as taxas aplicadas s/ cada rubrica encontra-se no Discriminativo Analítico de Débito - DAD (campo alíq.) e equivalem a:

- EMPRESA = 20,0% do salário de contribuição empregados;
- SAT = 3,0% do salário de contribuição empregados;
- Contribuinte Individual (C.I) = 20,0%, incidentes sobre remunerações auferidas pelos C. IND. (ADM/AUT);
- Cooper. de trabalho = 15,0% s/ valor bruto da NF/Fatura dos serviços prestados;

Na impugnação (e-fls. 209/239), em síntese, se alegou:

(a) Alíquota Empresa e INCRA/SESC/SENAC.

(b) Valores recolhidos – atualização e compensação do recolhido indevidamente para o Prorural/Funrural/INCRA/SESC/SENAC com outros débitos. Ineficácia de limite para compensação.

(c) Selic.

A seguir, transcrevo da Decisão-Notificação (e-fls. 296/300):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES DEVIDOS A TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. SELIC.

A contribuição a terceiros legalmente determinada é devida a todas as empresas a ela obrigadas.

Decisão judicial não transitada em julgado não exime o sujeito passivo ao recolhimento de exação.

Ocorre renúncia ao contencioso administrativo quando há submissão ao judiciário de questão idêntica.

A taxa SELIC é legalmente utilizada como juros de mora nos tributos federais.

Não é possível, em sede administrativa, afastar-se a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

A Decisão-Notificação foi cientificada em 14/09/2005 (e-fls. 303/304) e o recurso voluntário (e-fls. 322/363) interposto em 14/10/2005 (e-fls. 322), em síntese, alegando:

(a) Preparo. O depósito recursal é efetuado mediante títulos da Eletrobrás. No caso hipotético de não conhecimento do recurso e não extinção do débito questionado, requer a compensação/quitação com os títulos da Eletrobrás oferecidos em garantia.

(b) Alíquota Empresa e INCRA. O lançamento é indevido por constar do DAD a alíquota de 20% para a rubrica 12-Empresa, estando nela indevidamente incluída alíquota de 2,4% para o Prorural/Funrural e 0,2% para o INCRA, uma vez que o objeto social da recorrente consiste na atividade urbana de vigilância armada. Inconstitucional também a contribuição para o Prorural/Funrural/INCRA, não recepcionada pela Constituição de 1988 e não

amparada pela Lei nº 8.212, de 1991, tendo a Lei nº 8.213, de 1991, extinto o respectivo regime de previdência. As contribuições sociais de interesse de categorias profissionais e econômicas devem ter nexo de causalidade entre os sujeitos passivos e as áreas a que são destinadas e a impugnante não atua na área rural e o Funrural em nada beneficia seus empregados. Logo, o percentual de 20% configura-se como ilegal e inconstitucional, devendo ser reduzido para 17,4%, a significar também a existência de valores a compensar impeditivos do lançamento, inclusive por ter recolhido valores de Prorural/Funrural/INCRA. Além disso, a empresa recolheu valores para o SESC/SENAC no percentual de 2,5%, também indevidos diante de seu objeto social, dispondo para estes, além do processo judicial citado no relatório fiscal (93.0023799-3) para declarar a inexigibilidade da contribuição para o SESC/SENAC, ação judicial nº 2003.38.01.006859-4 própria e exclusiva para compensação tributária. As contribuições sociais de interesse de categorias profissionais e econômicas devem ter nexo de causalidade entre os sujeitos passivos e as áreas a que são destinadas e elas em nada beneficiam seus empregados, impondo-se também a compensação do recolhido ao longo dos anos para com as contribuições objeto do lançamento.

(c) Valores recolhidos – atualização e compensação do recolhido indevidamente para o Prorural/Funrural/INCRA/SESC/SENAC com outros débitos. Ineficácia de limite para compensação. Sob pena de violação dos princípios da finalidade e legalidade, diante do indevido recolhimento para o Prorural/Funrural/INCRA/SESC/SENAC, deve ser reconhecido o cabimento da repetição de indébitos mediante compensação administrativa a ensejar a revisão da NFLD pelo próprio Auditor-Fiscal com atualização nos termos das Súmulas nº 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, deve ser reconhecida a ineficácia das Leis nº 9.032, de 1995, arts. 2º, e nº 9.129, de 1995, art. 4º, que alteraram a redação original o § 3º a Lei nº 8.212, de 1991, estabelecendo os limites para compensação de 25% e 30%, respectivamente, do valor a ser recolhido dentro do mês de competência. O limite fere o direito de propriedade e os direitos e garantias do arts. 5º, *caput* e incisos II, XXII e XXXVI, e 148 da Constituição.

(e) Selic. A adoção da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal.

O recurso foi considerado deserto, sendo emitido Termo de Trânsito em Julgado e empreendida a inscrição em dívida ativa, tendo o processo retornado para a fase administrativa após o trânsito em julgado de mandado de segurança a afastar a exigência de depósito prévio para o processamento do recurso administrativo (e-fls. 409/458).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/09/2005 (e-fls. 303/304), o recurso interposto em 14/10/2005 (e-fls. 322) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não mais se exige depósito recursal (Súmula Vinculante nº 21 do STF; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 42, I). Além disso, há a decisão transitada em julgado no mandado de segurança impetrado pela recorrente. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Alíquotas - Empresa e INCRA/SESC/SENAC. Valores recolhidos – atualização e compensação do recolhido indevidamente para o Prorural/Funrural/INCRA/SESC/SENAC com outros débitos. Ineficácia de limite para compensação. No presente caso concreto, o lançamento envolve as rubricas "12 Empresa", "13 Sat/rat", "14 C.Ind/adm/aut", "1C Cooper de trab" e "22 Deduções". A NFLD nº 35.297.213-0 não veiculou a rubrica "15 Terceiros".

A recorrente questiona a alíquota de contribuição previdenciária para a empresa adotada, sustentado sua ilegalidade e inconstitucionalidade pela indevida inclusão de parcelas atinentes ao Prorural/Funrural/INCRA.

O argumento não prospera, pois as alíquotas adotadas de 20% (rubricas "12 Empresa" e "14 C.Ind/adm/aut") e de 3% (rubrica "13 Sat/rat") constituem-se em alíquotas legalmente previstas para contribuições da empresa destinadas à previdência social, tal como determinam os incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Devemos ponderar, contudo, que alíquota de 15% (rubrica "1C Cooper de trab") não subsiste, pois o art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, restou declarado inconstitucional, em face da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 166:

TESE: É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, c; 150, II; 154, I; 174, § 2º; e 195, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que instituiu contribuição, a cargo da empresa e destinada à Seguridade Social, de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma

do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 595838 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015)

Diante da Nota/PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Receita Federal emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 2015, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade em questão e dispondo sobre a contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviços a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. A suspensão da execução do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991 foi promulgada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 10, de 2016.

Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, rubrica "1C Cooper de trab".

A recorrente também não demonstrou dispor de indébito de contribuições de terceiros a ser compensado.

A contribuição destinada ao INCRA lastreia-se no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, que manteve o adicional à contribuição previdenciária das empresas, originalmente instituído no § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 1955. A alíquota de 0,2% foi determinada pelo inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não se confunde com as alíquotas de 20% (rubricas "12 Empresa" e "14 C.Ind/adm/aut") e de 3% (rubrica "13 Sat/rat") das contribuições previdenciárias da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a legitimidade da cobrança da parcela de 0,2% destinada ao INCRA, eis que a contribuição não foi extinta pela Lei nº 7.787, de 1989, nem pela Lei nº 8.212, de 1991. A seguir, transcrevo excerto da ementa do REsp nº 977.058/RS, da

relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Seção do STJ em 22/10/2008, na sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

(...)

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

(...)

A tese firmada em sede de recurso repetitivo sobre a natureza jurídica e validade da contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas está também cristalizada na Súmula nº 516 do STJ:

Súmula STJ nº 516

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

A natureza jurídica da exação em tela corresponde a uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com a finalidade específica de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e à diminuição das desigualdades regionais e sociais, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, ou seja, admite-se referibilidade indireta quanto à sujeição passiva, em que os contribuintes eleitos pela lei não são necessariamente os beneficiários diretos do resultado da atividade a ser custeada com o tributo.

Sobre a matéria em tela, o Supremo Tribunal Federal proferiu em 08/04/2021 decisão a apreciar o Tema de Repercussão Geral nº 495:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários. Recepção pela CF/88. Natureza jurídica. Contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Referibilidade. Relação indireta. Possibilidade. Advento da EC nº 33/01, incluindo o § 2º, III, a, no art. 149 da CF/88. Bases econômicas. Rol exemplificativo. Contribuições interventivas incidentes sobre a folha de salário. Hígidez.

1. Sob a égide da CF/88, diversos são os julgados reconhecendo a exigibilidade do adicional de 0,2% relativo à contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salários.
2. A contribuição ao INCRA tem contornos próprios de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Trata-se de tributo especialmente destinado a concretizar objetivos de atuação positiva do Estado consistentes na promoção da reforma agrária e da colonização, com vistas a assegurar o exercício da função social da propriedade e a diminuir as desigualdades regionais e sociais (arts. 170, III e VII; e 184 da CF/88).
3. Não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação, pois a Corte considera que a inexistência de referibilidade direta não desnatura as CIDE, estando, sua instituição “jungida aos princípios gerais da atividade econômica”.
4. O § 2º, III, a, do art. 149, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001, ao especificar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta (ou o valor da operação) ou o valor aduaneiro, não impede que o legislador adote outras bases econômicas para os referidos tributos, como a folha de salários, pois esse rol é meramente exemplificativo ou enunciativo.
5. É constitucional, assim, a CIDE destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive, após o advento da EC nº 33/01.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
7. Tese fixada para o Tema nº 495: “É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”.

(RE 630898, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021)

Assim, a contribuição eventualmente recolhida em relação ao INCRA deve ser considerada como devida e, por consequência, não há que se falar em indébito relacionado ao Prorural/Funrural/INCRA a impedir o presente lançamento de ofício, ou seja, não havendo o indébito postulado, de plano, resta afastado o argumento de não ter a fiscalização o compensado de ofício e sem a observância de limite de 25% ou de 30% com as contribuições objeto do lançamento.

O Relatório Fiscal menciona que no procedimento fiscal foi constituída NFLD específica para abrigar a rubrica 15 *Terceiros*, especificamente as contribuições para o SESC e SENAC, objeto da ação judicial nº 93.0023799-3 da 6ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte, destacando a fiscalização que a sentença prolatada em 24/04/1997 julgara improcedente o pedido de declaração da inexigibilidade da contribuição para o SESC/SENAC, bem como o consequente pedido de repetição de indébito, estando pendente apelação ao tempo do lançamento.

Além de alegar a inexigibilidade da contribuição para o SESC/SENAC em face de ponderações de ilegalidade e inconstitucionalidade e o cabimento do reconhecimento da compensação sem limitação, a defesa invocou, ao lado da ação nº 93.0023799-3, a Ação de Compensação Tributária com pedido de antecipação de tutela nº 2003.38.01.005859-4 da 2ª

Vara de Juiz de Fora para sustentar o não cabimento do lançamento, uma vez que deveria ter a fiscalização reconhecido a compensação como fato impeditivo.

A recorrente não evidenciou nos autos que, ao tempo do procedimento fiscal e do lançamento de ofício cientificado em 11/05/2005, disporia de decisão judicial a impedir o lançamento tal como efetuado. Acrescente-se ainda que alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade das normas de regência das contribuições e da compensação também não são passíveis de apreciação administrativa, por força da inteligência cristalizada na Súmula CARF nº 2.

Acrescente-se que a recorrente também não apresentou documentação a comprovar encontro de contas a título de compensação, sendo seu o ônus de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 4º, 5º e 6º; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II) **e a legislação vigente ao tempo dos fatos geradores não admitia a compensação entre indébito relativo a contribuições para terceiros e contribuições previdenciárias** (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89; IN INSS/DC nº 67, de 2002, art. 3º, I; IN INSS/DC nº 100, de 2003, art. 202, I; e IN MPS/SRP nº 3, de 2005, art. 193, I). **O mesmo pode ser dito em relação à postulada compensação de indébito de contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento.**

A defesa invoca a ação nº 2003.38.01.005859-4, contudo pesquisa no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao inteiro teor de decisões do processo 2003.38.01.006859-4/MG revela:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.006859-4/MG
Processo na Origem: 200338010068594

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CJF DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APELADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA BRANDAO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA BRANDAO DE SOUZA E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STJ.

I. O TRF/1ª Região assentou que as empresas prestadoras de serviços estão sujeitas a recolher a contribuição para o SESC, SENAC e SEBRAE.

II. Consoante inteligência emprestada pelo STJ as referidas contribuições são compulsórias e visam a concretizar a promessa constitucional, contida no princípio da valorização do trabalho humano, constante no art. 170 da Constituição, e que as empresas de prestação de serviço, quando auferem lucros, são estabelecimentos comerciais.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 2/9/2005 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.006859-4/MG Processo na Origem: 200338010068594

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CJF DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APELADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA BRANDAO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA BRANDAO DE SOUZA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CJF DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 518

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do decisum deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 7/2/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

Conforme o andamento do processo 2003.38.01.006859-4/MG no site do TRF da 1ª Região, os recursos especial e extraordinário não foram admitidos e o Agravo de Instrumento nº 838.467 - MG (2006/0258964-1) restou não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática, DJ de 06/03/2007), com baixa definitiva em 09/04/2007.

Em relação à ação judicial citada pela fiscalização no lançamento, pesquisa no site do site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao inteiro teor de decisões do processo nº 1997.01.00.045221-8/MG (93.00.23799-3) revela:

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.01.00.045221-8/MG
Processo Orig.: 93.00.23799-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CJF DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA SESC/SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS – SEGURANÇA. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO.

As prestadoras de serviços que auferem lucro, em face do conceito moderno de empresa, bem como em razão do regime jurídico consolidado em seu contrato social, constituem estabelecimentos comerciais.

Enquadradas as prestadoras de serviço de segurança no plano sindical, consoante o quadro de atividades e profissões do art. 577 da CLT e seu anexo – recepcionado pela Carta Magna de 1988 –, não há de se negar a obrigatoriedade quanto ao recolhimento das contribuições para o SESC e para o SENAC.

Os integrantes do sistema ‘S’ têm como objetivo o bem estar social do empregado e de sua família, além do aprimoramento profissional, moral e cívico da classe trabalhadora, independentemente da categoria a que pertençam, não havendo qualquer respaldo à não contribuição por empresas prestadoras de serviços.

Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto Relatora.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.01.00.045221-8/MG Processo Orig.: 93.00.23799-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CJF DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA SESC/SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS – SEGURANÇA. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Consignado no voto condutor do acórdão embargado que: *as prestadoras de serviços que auferem lucro, em face do conceito moderno de empresa, bem como em razão do regime jurídico consolidado em seu contrato social, constituem estabelecimentos comerciais.*

Incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 1º de julho de 2008.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

Conforme o andamento do processo 1997.01.00.045221-8/MG (93.00.23799-3) no site do TRF da 1ª Região, os recursos especial e extraordinário não foram admitidos e o trânsito em julgado se operou aos 08/10/2009, com baixa à origem em 20/10/2009.

Na linha das decisões do TRF da 1ª Região, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria ao firmar súmula e tese de repercussão geral:

Súmula STJ nº 499

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao SESC e SENAC, salvo se integradas noutro serviço social.

Tese Tema 496 (REsp 1255433)

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.

Por conseguinte, os argumentos tecidos pela recorrente não tem o condão de ensejar a reforma da decisão recorrida.

Selic. A utilização da Taxa SELIC lastreia-se nos arts. 34 e 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, aquele na redação da Lei nº 9.528, de 1997, e este incluído pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, sendo que a incidência sobre débitos tributários está pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais (RICARF, art. 62, §2º, do Anexo II), sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos

débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Por fim, ressalte-se que não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários (Súmula CARF nº 24).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir o lançamento referente a cooperativas de trabalho, efetuado na rubrica "1C Cooper de trab".

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro